

**PROJETO DE LEI N.º 213-D, DE 2015**  
**(Do Sr. Giovanni Cherini)**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. RODRIGO MARTINS); da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e da Emenda da Comissão de Cultura (relator: DEP. NERI GELLER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Giovanni Cherini, que dispõe sobre o “rodeio crioulo” como atividade da cultura popular.

A proposição em exame, em linhas gerais:

- a) conceitua “rodeio crioulo”;
- b) cria obrigações para as entidades promotoras dos rodeios, cominando-lhes sanções para os casos de irregularidades;
- c) define características para as peças utilizadas nas montarias.

De acordo com seu nobre Autor, a atividade em tela deve ser regulamentada, garantindo-se “a integridade física dos seus atores, peões, público e animais”.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), o parecer do relator, pela aprovação, foi acolhido por unanimidade. Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), por sua vez, após parecer favorável à matéria, o projeto foi aprovado, com voto em separado.

Por derradeiro, a Comissão de Cultura (CCULT) acolheu, por unanimidade, o parecer do Relator, com emenda, cujo texto altera a ementa do projeto de lei, substituindo a palavra “rodeio” pela expressão “rodeio crioulo”, a fim de deixar claro o tema versado pela proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2015 e da emenda da CCULT, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Iniciemos pela análise da constitucionalidade**, debruçando-nos, inicialmente, sobre a competência legislativa.

Nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, tocando ao ente central estabelecer normas gerais. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, o art. 11 do projeto, transcrito a seguir, merece especial atenção desta Comissão:

Art. 11. O órgão competente para fiscalizar o cumprimento dessa Lei é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo, porém, facultada a delegação desta competência às Secretarias Estaduais, que, por sua vez, poderão, se melhor lhe convier, delegar sua competência às Secretarias Municipais, da localidade onde é realizado o evento.

Como é sabido, não se pode interferir na organização e no funcionamento da Administração Pública por meio de lei originada no Poder Legislativo, sem violar o disposto no art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal. Ora bem, as medidas cogitadas pelo art. 11 do projeto de lei teriam que partir, por imperativo constitucional, do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no sentido de que a apresentação, por parlamentar, de projeto de lei que remodele atribuições de órgãos e entidades da Administração Pública viola também o princípio da separação dos Poderes.

Em consequência, não nos resta outra opção senão apontar a inconstitucionalidade formal (por vício de iniciativa) e material (por ofensa ao princípio da separação dos Poderes) do art. 11 do projeto de lei, nos termos, respectivamente, do art. 61, § 1º, II, “e”, e do art. 2º, todos da Constituição Federal. A fim de sanar tal vício, apresentou-se emenda supressiva.

**No que tange à juridicidade**, as proposições examinadas inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito, nada havendo a objetar.

**No que se refere à técnica legislativa e à redação**, constata-se que os parágrafos do art. 7º do projeto de lei não foram adequadamente numerados, razão pela qual se apresenta emenda de redação.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213, de 2015, com as emendas em anexo, e da emenda aprovada na Comissão de Cultura.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER

Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

### **EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER

Relator

### **EMENDA Nº 2**

Renumerem-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do projeto, respectivamente, como § 1º e § 2º.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado NERI GELLER

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 213/2015, com emendas, e da Emenda da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neri Geller.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, Joenia Wapichana, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Dagoberto Nogueira, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovanni Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Maurício Dziedricki, Neri Geller, Osires Damaso, Pedro Lupion, Rogério Peninha Mendonça, Roman e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA N.º 1 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

Suprima-se o art. 11 do projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente

**EMENDA N.º 2 ADOTADA PELA CCJC  
AO PROJETO DE LEI Nº 213, DE 2015**

Regulamenta o Rodeio como atividade da cultura popular e dá outras providências.

Renumerem-se os §§ 2º e 3º do art. 7º do projeto, respectivamente, como § 1º e § 2º.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI  
Presidente